



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000280/92-20
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1999
RECURSO Nº : 119.121
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO 302.0.924

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Defesa e Defesa Jurídica da Fazenda Nacional

20 de agosto de 1999

LUCIANA COR DE FÓZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.121
RESOLUÇÃO : 302-0.924
RECORRENTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso guarda grande semelhança com o recurso 119.122, cujo relator foi o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Com as suas devidas alterações, segue abaixo o teor do voto do ilustre Conselheiro citado:

// O Recurso Voluntário de que trata o processo supra, endereçado a este Colegiado, não está em condições de ser apreciado e julgado por esta Câmara.

O processo teve início com o documento de fls. 01 - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, lavrado em 06/11/92, pela ARF Bento Gonçalves - jurisdicionada pela DRF. - Caxias do Sul - RS, do qual consta Intimação à ora Recorrente para apresentação de uma série de documentos, dentre os quais os Atos Concessórios e respectivos Aditivos: DIs, GIs, Faturas, Cartas e Telexes relativos às importações e exportações realizadas; Conhecimentos de Transportes Internacionais; Contratos de Câmbio; Notas Fiscais de Entrada; Conhecimentos de Transportes Domésticos; Livros Fiscais e diversos outros, tudo relacionado com Atos Concessórios emitidos nos exercícios de 1988 a 1990.

A autuada, justificando-se com a comprovada complexidade do processo, requereu prorrogação de prazo para defesa por quinze dias, no que foi atendida e apresentou impugnação tempestiva.

A Decisão que diz respeito ao presente processo, relacionado, especificamente, com a exigência do II, juros e penalidades decorrentes, encontra-se acostada às fls. 473.

Sua ementa está assim redigida:

“

AGRAVAMENTO . DECADÊNCIA.

Eventual diferença em relação ao valor do II apurada em procedimento fiscal somente pode ser objeto de agravamento se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.121
RESOLUÇÃO : 302-0.924

ainda não expirado o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública venha a exercer o direito de constituir o crédito tributário, prazo este que tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual tenha sido enviado à SRF, pelo órgão competente, o relatório de comprovação de exportações a que alude a Portaria MF nº 36/82.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Essa Ementa, todavia, não espelha, com fidelidade, o que veio a ser decidido pela Autoridade Julgadora, conforme consta às fls. 500/501 e que em seguida transcrevo: “verbis”

“Nos termos do parecer retro, que aprovo e que passa a fazer parte integrante desta decisão,...

I _ JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL para:

a) MANTER o lançamento do II no montante total de CR\$ 168.209,20...;

b) CANCELAR a exigência referente ao aludido tributo,

.....;

II - AGRAVO a exigência inicial relativamente ao II.

.....

No item 2 da referida Decisão a Autoridade julgadora “a quo” determinou o encaminhamento do processo à DRF em Caxias do Sul - SASAR, para a adoção das seguintes providências:

a) ciência e intimação da interessada para o pagamento da exigência mantida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da Decisão, ressalvado o direito de Recurso em igual prazo; e

b) demais providências de que trata o item I, alínea “B” e “F”, do Anexo à Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, no que couberem.

Às fls. 520 é encontrada a seguinte INFORMAÇÃO FISCAL, aprovada pela Chefe da Seção de Fiscalização, com delegação de competência:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.121
RESOLUÇÃO : 302-0.924

“À Sra. Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS, da DRF em CAXIAS DO SUL

Referente: AGRAVAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO DE II.

Processo: nº 13016.000281/92-92

Contribuinte: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA

Sra. Chefe,

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, informamos que, não é possível proceder ao agravamento determinado pois, conforme item 10.2 da Decisão nº 04/018/96, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, o lançamento respectivo só poderia ter sido efetuado até 31/12/96 (termo final do prazo decadencial) e o Processo foi encaminhado à SAFIS - DRF Caxias do Sul em 06/01/97.

Propomos assim a devolução do processo à SASAR - DRF Caxias do Sul, para ciência da Decisão ao contribuinte, sem o agravamento em questão.”

Assim foi proposto, assim foi cumprido. Seguiu-se a expedição de Intimação à autuada (fls. 512) para pagamento do débito no prazo de trinta dias, facultado o Recurso a este Conselho, dentro do mesmo prazo.

Apresentado o Recurso tempestivo vieram os autos a este Colegiado, sem contra-razões da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como visto, existe uma questão relacionada ao AGRVAMENTO da exigência inicial pela Autoridade Julgadora de primeiro grau que não ficou bem resolvida.

A Informação Fiscal acostada, antes transcrita, acolhida pela Chefe da Seção de Fiscalização, conflita com a Decisão singular, no que concerne ao referido agravamento mas não tem, todavia, o poder de modificar a mesma Decisão. Somente a mesma Autoridade Julgadora “a quo”, ou este Colegiado poderão, se for o caso, reformar a Decisão, no todo ou em parte, para manter ou cancelar o agravamento determinado.

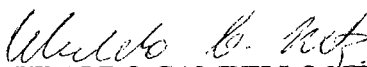
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.121
RESOLUÇÃO : 302-0.924

Assim, prevalecendo tal agravamento efetuado pelo Julgador de primeiro grau, há que se tomar as providências pertinentes objetivando que a respectiva exigência, constante do agravamento, seja regularmente formulada, abrindo-se prazo ao sujeito passivo para oferecer suas razões de defesa, ainda em primeira instância, como determinado pelo Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, com o objetivo de que a referida Autoridade Julgadora, tomando conhecimento da INFORMAÇÃO FISCAL e dos atos subsequentes, adote as providências que julgar cabíveis, encaminhando, se for o caso, o processo à repartição de origem para as demais providências de sua alçada, saneando o processo e colocando-o em condições de prosseguimento, de conformidade com a legislação de regência."

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1999.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator